



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 3088908-53.2012.8.13.0024

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada por seu sócio, **DIDIMO INOCENCIO DE PAULA**, na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida de **MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.**, nomeada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, nos termos da alínea "e", do inciso III, do art. 22, da Lei 11.101/2005, conforme a seguir:

I – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.

I.1 – DAS ALTERAÇÕES NAS DENOMINAÇÕES, OBJETOS SOCIAIS E QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA

1. A empresa Megaware Industrial Ltda. iniciou suas atividades com a denominação social de ST Barth Importação de Veículos e Eletro-Eletônicos Ltda., fundada em 1995, atuando no comércio varejista e atacadista de veículos automotores, peças, pneus e acessórios, equipamentos mecânicos e eletro-eletrônicos, produtos de informática, hardware e software, acessórios e suprimentos, produtos de vestuário, utilidades domésticas, matérias primas diversas, ferramentas e máquinas, distribuição e representação comercial, inclusive importação e exportação, e participações no capital de outras sociedades (fls. 27/30).

2. No mesmo ano da sua fundação, a empresa acrescentou a seu objeto social a industrialização, montagem e comercialização de produtos eletro-eletrônicos, alterando a sua denominação social para ST Barth – Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. (fls. 31/32).

3. Em março de 1999, os sócios Manoel Rodrigues Neto e Carlos Renato Rodrigues retiraram-se da sociedade, cedendo e transferindo as respectivas quotas sociais para Henrique Avelino dos Santos e Regina Sodrê dos Santos, tendo a empresa como



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

5814
p

novo objeto social a importação, exportação, industrialização e montagem de produtos eletroeletrônicos, comércio varejista e atacadista de produtos de informática, hardware, software, acessórios e suprimentos, distribuição, representação comercial e participações no capital de outras sociedades, com nova denominação social de Megaware Industrial Ltda. (fls. 35/39)

4. Em julho de 2000 os sócios Henrique e Regina retiraram-se da sociedade, transferindo suas quotas para Vilobaldo Sodr  dos Santos (50%), Germano de Souza Couy (25%) e Paulo Rog rio Soares (25%). A ger ncia e administra o passou a ser exercida isoladamente pelo s cio Vilobaldo, ou em conjunto pelos s cios Paulo e Germano (fls. 40/43).

5. Os novos s cios alteraram a matriz para Ilh us/BA e o objeto social para industrializa o, comercializa o atacadista e varejista, importa o e exporta o de produtos de inform tica, telecomunica es e eletroeletr nicos, suas partes e pe as, presta o de servi o de assist ncia t cnica, manuten o de hardware e software, representa o comercial, presta o de servi os de consultoria industrial, financeira e comercial. A denomina o social foi alterada para Megawaresystem Industrial Ltda. (fls. 47/48)

6. J  em 2001, os s cios resolveram alterar a denomina o social para Megaware Industrial Ltda., bem como seu objeto social para industrializa o, comercializa o, importa o e exporta o de produtos de inform tica, telecomunica es e eletroeletr nicos, suas partes e pe as, presta o de servi o de assist ncia t cnica, manuten o de hardware e software, presta o de servi os de consultoria industrial, financeira e comercial. Ainda, o s cio Paulo Rog rio Soares cedeu e transferiu integralmente suas quotas sociais ao s cio Vilobaldo Sodr  dos Santos (fls. 53/58).

7. Em 2005, com o expresse consentimento do s cio Germano, o s cio Vilobaldo cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas sociais   empresa Visan Participa es Ltda., cuja representa o era exercida por Vilobaldo Sodr  dos Santos (fls. 91/95).

8. Finalmente, em maio de 2012, o s cio Germano de Souza Couy retirou-se da ger ncia e administra o da empresa, permanecendo apenas na condi o de s cio quotista, passando a sociedade a ser gerida e administrada pela representante da s cia majorit ria Visan Participa es Ltda., Sra. Eliana Maria de Souza dos Santos (fls. 136/142).

9. Impende asseverar que o ent o s cio da falida, Germano de Souza Couy, ingressou com a o de dissolu o parcial de sociedade (processo n  0024.12.249023-8), a qual foi julgada parcialmente procedente pelo MM Juiz, retirando o s cio Germano da sociedade a partir de 26/06/2012, motivo pelo qual a Visan Participa es Ltda. passou a figurar como  nica s cia e controladora da Massa Falida.

M



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

I.2 – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA. ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Em 12/11/2012 a empresa ajuizou Ação de Recuperação Judicial informando ser a 3ª maior fabricante de computadores do tipo desktops e a 7ª maior do Brasil no geral, com unidade fabril e sede em Belo Horizonte/MG, contando com 406 funcionários e escritório comercial e gerencial em Barueri/SP, que possui 48 funcionários.

11. Destacou que, à época do pedido de Recuperação Judicial, o mercado de computadores pessoais tem sofrido forte estreitamento de margens em decorrência de fatores específicos da indústria e macroeconômicos, somados ao atraso na nacionalização e liberação de insumos importados, por conta da greve dos auditores da Receita Federal do Brasil, que acarretou na parcial paralização da sua unidade industrial, suportando a empresa um elevado custo da mão de obra ociosa.

12. Por conta de tais condições adversas, informou a empresa que acumulou um endividamento inadequado à sua capacidade de pagamento, bem como teve seu capital de giro comprometido em virtude da paralização de suas atividades que prejudicou o andamento normal do fluxo de caixa da empresa.

13. Dessa forma, a Megaware operou ao longo de 2012 com uma posição de caixa bastante prejudicada, gerando sucessivos prejuízos mensais, mas, por outro lado, ainda se considerava uma empresa íntegra e viável, motivo pelo qual requereu o deferimento da recuperação judicial, para reestruturar as suas atividades e sanear o momentâneo estado de crise, já que possuía capacidade de cumprir suas obrigações conforme o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

I.3 – DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAGAMENTO PARCIAL DO PRJ, DO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E PERDA DA VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA

14. Acolhendo a pretensão da empresa, em 08/01/2013 este d. juízo deferiu o pedido de Recuperação Judicial da Megaware Industrial Ltda. às fls. 662/663, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, suspendendo todas as ações ou execuções em face da empresa, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

15. Em 29/07/2013 foi realizada Assembleia Geral de Credores na qual restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa consoante ata colacionada as fls. 1854/1857. O PRJ foi homologado em 26/09/2013 pelo juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, conforme decisão de fls. 2328/2331.

16. Do cotejo dos autos se observa que a então Recuperanda procedeu ao pagamento das 18 primeiras parcelas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC. Para comprovar o efetivo pagamento, colacionou aos autos todas as guias dos depósitos judiciais realizados para os credores, sendo de se asseverar que o i. perito inclusive já teceu parecer técnico sobre os mencionais pagamentos, os quais foram também analisados pela Administradora Judicial.

17. Para melhor visualização dos pagamentos, **esta Administradora Judicial confeccionou a planilha em anexo, contendo a data e as folhas de todos os depósitos judiciais realizados pela então Recuperanda para pagamento do PRJ.**

18. Não obstante o pagamento de 18 parcelas do PRJ, em 12/03/2015 a Recuperanda peticionou informando estar passando por dificuldades financeiras, perda de competitividade, elevação do custo operacional, inadimplência dos clientes, por estar mais barato comprar as placas SMT do que as produzir. Assim, às fls. 3873/3877 requereu autorização do juízo para reduzir linha de produção de placas SMT que passaram a ser adquiridas do mercado local, propondo a alienação por valor do mercado dos equipamentos industriais que passaram a não mais ser utilizados em tal fabrico.

19. Peticionou novamente em 07/04/2015 (fls. 3943/3947) informando que ainda não teve analisado seu pedido de venda de ativo, que foi surpreendida pela maxi valorização do dólar americano, elevando surpreendentemente seus custos, destacando que não há planejamento empresarial que sobreviva a intemperes econômicas e políticas, ressaltando o agravamento do custo de produção.

20. Completou que o plano de recuperação judicial não exige prévia autorização do juízo ou a AGC para venda de ativos isolados, que seu requerimento se incompatibilizou com a urgência que o caso exige, posto que demora para alienar mera linha de produção e com a desvalorização cambial perdeu em poucos dias mais de 60% de seu faturamento, e se viu impossibilitada de cumprir o prazo acordado para pagamento da segunda etapa do plano de recuperação judicial, pretendo propor a prorrogação do início do pagamento das parcelas de juros por pelo menos mais 12 meses.

21. Destacou estar cumprindo integralmente as condições do plano de recuperação judicial, que já quitou os credores trabalhistas e as parcelas dos demais credores,



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

sendo necessária a convocação de AGC para de deliberar sobre pretendida prorrogação por mais 12 meses do prazo inicial para pagamento dos juros estabelecidos no plano de recuperação judicial e a alteração do PRJ no que tange à autorização da venda de ativos.

22. Em maio de 2015 a empresa, à época em Recuperação Judicial, informou nos autos que contratou a empresa Memovip Guarda de Documentos Ltda. para terceirização de seus arquivos, transporte e guarda de documentos. Ressaltou que a empresa contratada assumiu a guarda de aproximadamente de 604 caixas de documentos com acervo comercial, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciário, incluindo todos os livros contábeis e fiscais, lançamentos e respectivos documentos da rotina empresarial até o mês de setembro de 2014. Informou, ainda, ocorrência de incêndio nos depósitos da referida empresa e que somente 04 caixas com seus documentos não foram atingidas, havendo grande dificuldade de identificar os documentos que foram salvados no sinistro (fls. 4019/4039).

23. Em 29 de maio de 2015, este d. juízo, atendendo ao requerimento da Megaware Industrial Ltda., convocou nova Assembleia Geral de Credores para o dia 25/06/2015, com a finalidade de deliberar sobre a alienação de ativos para fazer frente à urgente necessidade de capitalização da empresa e a alteração do PRJ, com a prorrogação do início do pagamento das parcelas de juros por mais 12 (doze) meses, bem como deliberação sobre proposta de grupo econômico interessado na aquisição do controle societário da Recuperanda.

24. Em junho de 2015 a Megaware apresentou petição informando que, em razão de restrição financeira, encontrava-se impossibilitada de fazer desembarco aduaneiro de mercadoria adquiridas da empresa estrangeira APEX COMPUTER TECNOLOGIA por não possuir recursos para pagamento do saldo de aquisição da ordem de 60% do valor contratado uma vez que já pagou 40% quando da encomenda, que o atraso no desembarço pode dar perdimento por parte da Receita Federal do Brasil trazendo prejuízos irrecuperáveis tanto para fornecedora quanto para a Recuperanda (fls. 4072/4084).

25. Em 25 de junho de 2015 foi realizada Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da alienação de ativos para urgente necessidade de capitalização da empresa, alteração do PRJ para prorrogação dos pagamentos dos juros por mais 12 (doze) meses e proposta do grupo econômico interessado na aquisição do controle societário da empresa em recuperação judicial.

26. Após a realização dos debates entre empresa e credores, as 3 (três) propostas apresentadas pela Recuperanda foram rejeitadas por cerca de 76% (setenta e seis por cento) dos créditos representados em Assembleia, motivo pelo qual o Administrador



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Judicial requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 22, II, b, da Lei 11.101/2005, consoante ata de AGC colacionada às fls. 4101/4105.

II - DA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, ARRECADAÇÃO E ARREMATAÇÃO DE BENS

27. A teor da sentença publicada em 12/08/2015 (fls. 4130/4132), o MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG verificou que o processamento da Recuperação Judicial teve um início regular, com apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial, com início do pagamento das parcelas mensais no prazo legal.

28. Todavia, no curso do processo, foi relatado pelo Administrador Judicial a delicada situação financeira da empresa, mencionando a provável inviabilidade do prosseguimento da Recuperação, diante do descumprimento do Plano e, também, ante as conclusões extraídas dos laudos periciais acostados aos autos.

29. Aduz que, como última tentativa, foi designada uma nova AGC na qual seria analisada a possibilidade de alienação de ativos, alteração do Plano e possibilidade de venda da empresa para um grupo econômico, na qual as propostas foram rejeitadas por 76% dos credores da Recuperanda.

30. Deste modo, concluiu o d. Magistrado que a Recuperanda não adimpliu integralmente a 18ª parcela do PRJ e não realizou mais nenhum pagamento nos últimos 5 (cinco) meses. Somado ao fato de que o Aditivo ao PRJ foi reprovado em AGC, **convolou em falência a recuperação judicial de Megaware Industrial Ltda.**, fixando o termo legal de quebra no dia 14 de agosto de 2012 e mantendo como Administrador Judicial o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226.

31. Cumprindo com seu *múnus*, o Administrador Judicial compareceu na sede da Massa Falida, acompanhado do Leiloeiro Público Oficial, Dr. Alexandre Reis Pedrosa e procedeu à arrecadação dos bens pertencentes à Massa Falida, consoante auto de arrecadação de fls.4266/4300, por meio do levantamento de bens, fotos e filmagens.

32. Em virtude de os bens serem de difícil remoção e situados em imóvel locado de terceiro, sujeitos à grande desvalorização, bem como se tratar de região erma e sem policiamento, requereu a designação de leilão em caráter de urgência dos bens que foram avaliados, pelo Leiloeiro Oficial, em R\$ 7.101,120,40 (sete milhões, cento e um mil, cento e vinte reais e quarenta centavos).

33. Em 23 de outubro de 2015 houve a substituição do Administrador Judicial, pessoa física, pela pessoa jurídica da qual faz parte, a sociedade Inocência de Paula

5818
9



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, mantendo como responsável pela condução do processo falimentar o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226.

34. Em 14 de outubro de 2015, a única sócia da Massa Falida, Visan Participações Ltda., juntou aos autos a relação dos processos em andamento dos quais a Massa é parte (fls. 4410/4443). Esta Administradora Judicial informa que assumiu a representação processual da Massa Falida em todos os processos listados pela sócia falida, **bem como dos demais processos ajuizados após a falência, cuja listagem segue anexa, nos termos do art. 22, III, c, da Lei nº 11.101/05.**

35. A credora Esperança Real S/A, às fls. 4450/4452, impugnou o item 5 do Laudo de Arrecadação sob o fundamento de que os bens ali listados são de sua propriedade, tendo em vista os termos do contrato de locação celebrado com a Megaware Industrial Ltda., pelo qual as benfeitorias introduzidas no imóvel aderem a ele. O i. representante do MP opinou pelo leilão urgente dos bens arrecadados, com exceção dos listados no item 5, por cautela, ante a impugnação da credora Esperança Real S/A. No mesmo sentido foi a manifestação desta Administradora Judicial.

36. Desta forma, em 08 de abril de 2016 foi realizado o Leilão dos bens da Massa Falida, à exceção dos descritos no item 5 do Auto de Arrecadação, os quais foram arrematados pelo licitante Brazil Global Technologies Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., pelo importe de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), conforme auto de arrematação de fls. 4777/4790.

37. Neste ponto, foi certificado nos autos falimentares a concessão de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0570354-25.2016.8.13.0024, para declarar **a extensão dos efeitos da falência de Megaware Industrial Ltda. à empresa Visan Participações Ltda., única sócia da Massa Falida.**

38. Em 17 de maio de 2016 o Leilão Judicial foi homologado por este d. juízo (fls. 4837/4838), sendo expedida a Carta de Arrematação dos bens ao licitante vencedor em 20/05/2016. Em relação aos bens constantes do item 5 do Auto de Arrematação, a credora Esperança Real S/A foi constituída Depositária Fiel, assinando o Termo em 29/08/2016, mesma data em que lhe foi entregue pela Administradora Judicial o imóvel sede da Megaware, que estava alugado pela credora à Massa Falida (fls. 5023/5025).

39. Cumpre salientar que a discussão acerca da propriedade dos bens descritos no item 5 do Auto de Arrecadação foi posta em juízo por meio da Ação de Restituição nº 0790846-54.2016.8.13.0024, o qual encontra-se em fase recursal após ter sido julgado parcialmente procedente o pedido da Esperança Real S/A, deferindo tão somente a retenção das



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

obras de alvenaria do abrigo avaliado naqueles autos, com a ressalva de que deverá indenizar a Massa Falida conforme avaliação a ser feita na fase de execução; e a preferência na aquisição dos demais bens pretendidos à restituição, desde que pague por eles o valor justo.

40. Em outubro de 2016 esta Administradora Judicial apresentou a Lista de Credores da Massa Falida, com base na relação apresentada pela Falida, análise jurídica das divergências apresentadas, créditos informados pelas Fazendas Públicas, Habilitações e Impugnações de Crédito já sentenciadas e pedidos de reserva. Em consequência, o Edital referente ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 foi publicado em 17/01/2017, conforme se observa do edital de fls. 5190.

41. Por outro lado, em outubro de 2017 de i. Leiloeiro Público Oficial juntou aos autos o Auto de Arrecadação de Livros e Documentos removidos da sede da Massa Falida às fls. 5395/5396 quando da entrega do imóvel à Esperança Real S/A e que se encontram depositados na sede do Leiloeiro Público Oficial.

III - DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE MEGAWARE VISAN PARTICIPAÇÕES A VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

42. Conforme anteriormente dito, após diversas alterações no quadro societário da empresa Megaware Industrial Ltda., quando do reconhecimento judicial da retirada do sócio Germano de Souza Couy da sociedade em 26/06/2012, a empresa Visan Participações Ltda. passou a figurar como única sócia da Massa Falida.

43. Atenta a tal fato, bem como que o IV do art. 1.033 do CC dispõe que as sociedades empresárias de responsabilidade limitada obrigatoriamente deverão conter uma pluralidade de sócios sob pena de serem dissolvidas plenamente por se encontrarem em situação irregular, evidenciando a confusão patrimonial da empresa e sua sócia; esta Administradora Judicial ajuizou em 07/01/2016 Ação de Extensão dos Efeitos da Falência, com Pedido de Tutela Antecipada, da Megaware Industrial à Visan Participações Ltda.

44. A ação, distribuída sob o nº 0570354-25.2016.8.13.0024, objetiva prevenir o desvio de bens por parte da empresa Visan. Atento a isso, este d. juízo deferiu, em 25/04/2016, o pedido de Antecipação de Tutela formulado para, em caráter liminar, declarar a extensão dos efeitos da falência de Megaware Industrial Ltda. à empresa Visan Participações Ltda., sendo fixado como Termo Legal da Quebra o dia 09 de outubro de 2015.

45. A sócia falida da Visan Participações Ltda., Sra. Eliana Maria de Sousa dos Santos, manifestou-se nos autos e não impugnou o pedido de extensão da falência, limitando-se a informar que a empresa não possui credores, devedores, tampouco patrimônio a



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

5826
ser arrecadado, nem mesmo mantendo sede, haja vista que sua única atividade era a participação societária na Megaware. Ainda, apresentou a lista de ações judiciais nas quais a Massa Falida é parte e aduziu que a Visan era dispensada da manutenção de escrituração contábil, por conta da sua escolha pela tributação simplificada.

46. Diante de tais alegações, esta Administradora Judicial prontamente manifestou-se naqueles autos ressaltando que todos os atos relacionados à gestão de uma empresa são obrigatoriamente registrados em livros próprios, nos quais constam de forma abrangente e explícita todas as atividades da empresa, sendo certo que todos os comerciantes e empresas são obrigados a possuir esses livros, bem como seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração.

47. Tendo em vista a demonstração da confusão patrimonial e o abuso de personalidade jurídica entre a Megaware Industrial Ltda. e Visan Participações Ltda., bem como a ausência de contestação da Ré, na sentença publicada em 07/02/2017, o MM. Juiz confirmou a tutela antecipada outrora deferida, com o objetivo de evitar que a confusão patrimonial venha a frustrar as expectativas dos credores da Megaware em receber os seus créditos.

48. Na r. sentença, dentre outras determinações, restou determinada a intimação dos falidos para apresentarem os livros contábeis obrigatórios e a certidão que comprove o encerramento do inventário do Sr. Vilobaldo Sodrê dos Santos (sócio da Visan, ao lado de sua esposa Sra. Eliana) e o formal de partilha.

49. Atendendo à determinação judicial, a sócia falida Sra. Eliana Maria Souza dos Santos peticionou nos autos de extensão da falência à Visan reiterando que já prestou todas as declarações relativas aos artigos 99 e 104 da LEF, apresentando os documentos e informações de que dispunha. Mais uma vez, sustenta que a ora Massa Falida estava dispensada da manutenção de escrituração contábil, por conta da sua opção pela tributação simplificada, bastando-lhe a entrega das respectivas obrigações fiscais e federais em modo presumido ou simplificado. Na oportunidade, declarou que jamais praticou qualquer ato de gestão da empresa até o falecimento de seu marido e efetivo administrador, Vilobaldo Sodrê dos Santos.

50. Ainda, colacionou aos autos o Formal de Partilha do inventário do Sr. Vilobaldo Sodrê dos Santos, que transitou em julgado em 03/02/2012, com a expedição do Formal de Partilha com a divisão dos bens do *de cujus* na seguinte proporção: para a Sra. Eliana Maria de Sousa Santos, viúva meeira, 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais da Visan Participações Ltda. que pertenciam ao sócio falecido; já para os herdeiros e filhos Vinícius Fidélis



INOCÊNCIO DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Sodré dos Santos e Larissa Anne Sodré dos Santos, 25% (vinte e cinco por cento) das quotas, a cada um.

51. A teor do formal de partilha apresentado, é possível inferir que o *de cujus* possuía ações ao portador da empresa estrangeira Velvet Management Inc., no valor de R\$ 4.617.000,00 (quatro milhões, seiscentos e dezessete mil reais), as quais foram divididas entre os herdeiros na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para Sra. Eliana Maria de Sousa dos Santos e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos, Vinícius Fidélis Sodré dos Santos e Larissa Anne Sodré dos Santos.

52. Diante das informações trazidas aos autos e considerando que **a omissão do falido em fornecer os livros contábeis poderá configurar crime falimentar nos termos do inciso II do §1º do art. 168 e art. 178 Lei 11.101/2005**, bem como que **a omissão da falida em relação à participação acionária na empresa Velvet Management Inc. pode configurar o ilícito tipificado no art. 171 da Lei 11.101/05**, esta Administradora Judicial distribuiu Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica de Visan Participações Ltda., processo nº 0001604-54.2018.8.13.0024, para que o patrimônio dos sócios seja atingido pelos efeitos da falência.

53. Tendo em vista o ajuizamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a Ação de Extensão dos Efeitos da Falência de Megaware à Visan foi suspensa, nos termos do §3º do art. 134 do CPC, até o julgamento do incidente.

IV - DA AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

54. Em razão dos fatos acima narrados, esta Administradora Judicial propôs, em 22/01/2018, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Massa Falida de Visan Participações Ltda., com pedido de Tutela Provisória, em face de Eliana Maria de Souza dos Santos, Vinícius Fidelis Sodré dos Santos e Larissa Anne Sodré dos Santos.

55. O processo, distribuído sob o nº 0001604-54.2018.8.13.0024, ainda não teve nenhum provimento jurisdicional e atualmente está com vista para a manifestação do Ministério Público acerca do pleito.

56. Destaca-se que o objetivo desta Administradora Judicial, com a instauração do referido incidente, é resguardar o interesse dos credores estendendo ao patrimônio pessoal dos sócios falidos os efeitos da falência, em razão da existência de fraude falimentar pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, ante a ausência de entrega dos livros contábeis e ocultação de participação societária em outra empresa.

5822
D



INOCÊNCIO DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

V - DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 5761/5784

57. O i. Perito Contábil, Dr. Alexandre Pimenta Gonçalves, nomeado nos autos do processo falimentar em epígrafe, acostou às fls. 5761/5784 Laudo Pericial Contábil, cuja finalidade é realizar uma ampla e aprofundada análise investigativa dos autos falimentares e dos livros obrigatórios da Falida, bem como em demonstrativos e documentos correlatos, de forma a atestar a existência de irregularidades e o efetivo estado de insolvência da sociedade empresária.

58. Observou o *expert* que a Falida não apresentou em Juízo ou fora dele, os seus livros contábeis obrigatórios, impressos ou em formato digital, quais sejam, os livros "Diário" e "Razão" de 2012 a 2015, incluso neles a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal. Também não apresentou o livro obrigatório "Registro de Inventário", no qual deveriam estar registrados os estoques existentes no término dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015.

59. Ressaltou ainda que a Falida deixou de apresentar durante a Recuperação Judicial, e depois na falência, os balancetes contábeis dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, observando que a data da publicação da falência ocorreu no dia 12 de agosto de 2015 e o último balancete juntado aos autos refere-se ao mês de fevereiro de 2015.

60. Aduziu o i. perito que, ao comparar o Auto de Arrecadação dos estoques realizado na falência e o saldo verificado na conta "estoques", registrado no último balancete contábil apresentado pela Falida, **constatou a existência de significativa diferença, por falta de estoques, de R\$ 4.832.527,83 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)**. Isto porque, o último balancete de verificação apresentado pela então Recuperanda continha registro de R\$ 4.937.463,83 no saldo de estoques, enquanto o auto de arrecadação de fls. 4266/4300 apurou a existência de apenas R\$ 104.936,00 (cento e quatro mil novecentos e trinta e seis reais) de produtos em estoque.

61. Destaca que o fato agrava-se na medida em que não foram apresentados na falência, conforme dito anteriormente, os balancetes contábeis dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, apresentou o livro obrigatório "Registro de Inventário", no qual deveriam estar registrados os estoques existentes no término dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015; e os seus livros contábeis obrigatórios, impressos ou em formato digital, quais sejam, os livros "Diário" e "Razão" de 2012 a 2015, incluso neles a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

62. Continua informando que a Falida, por intermédio da Sra. Eliana Maria de Sousa dos Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., detentora de 86,30% (oitenta e seis vírgula trinta por cento) das quotas do capital social da Falida, declarou nos autos que a Falida operava juntou ao banco Citibank, informando inclusive a agência nº 0067 e a conta nº 34390880. Mas conclui que a afirmativa da Sra. Eliana, prestada no "Termo de Comparecimento", não encontra respaldo no último balancete juntado aos autos, datado de 28/02/2015.

63. Ainda, da análise do último balancete acostado aos autos, o i. perito verificou saldo a receber da Visan Participações Ltda., sócia controladora da Falida, no montante de R\$ 835.745,64 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), originário de contrato de mútuo. Pondera a confusão patrimonial entre as empresas que inclusive ensejou na decretação da extensão dos efeitos da falência da Falida à empresa Visan Participações Ltda., nos autos do processo nº 0570354-25.2016.8.13.0024, já analisado acima.

64. No mesmo balancete contábil, foi constatado pelo *expert* saldo a pagar em favor da Sra. Eliana Maria Souza Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., no importe de R\$ 6.687.096,37 (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), com origem em um contrato de mútuo.

65. Sobre os referidos contratos de mútuo, é destacado pelo i. perito contábil que não há nos autos a identificação e muito menos a comprovação da origem desses vultuosos recursos registrados na contabilidade da Falida, a título de empréstimos/mútuos realizados pela Sra. Eliana, somado ao fato de que não foram apresentados na falência os livros obrigatórios e balancetes contábeis da Falida.

66. Diante disso, o **expert considera não ser possível reconhecer a existência dessa duvidosa obrigação da falida, restando caracterizado, a seu ver, a existência de passivo fictício e respectiva presunção de omissão de receitas por parte da Massa Falida, ou seja, existência de receitas da Falida mantidas à margem de sua escrituração contábil oficial.**

67. Conclui o seu Laudo Pericial, destacando que após analisar a documentação da falida, verificou, em tese, indícios de cometimento de crimes falimentares, previstos nos artigos 168, 171, 173 e 178, da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo



INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

VI - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

68. Do cotejo dos autos, verifica-se que apesar da distribuição de Recuperação Judicial buscando demonstrar a viabilidade econômica da então Recuperanda, após o pagamento de 18 parcelas do PRJ aprovado em AGC, informou nos autos que estava passando por dificuldades financeiras, perda de competitividade, elevação do custo operacional, inadimplência dos clientes, por estar mais barato comprar as placas SMT importadas do que as produzir. Assim, requereu autorização do juízo para reduzir linha de produção de placas SMT que passaram a ser adquiridas do mercado local, propondo a alienação por valor do mercado dos equipamentos industriais que passaram a não mais ser utilizados em tal fabrico.

69. Assim, requereu a convocação de AGC para deliberar sobre pretendida prorrogação por mais 12 meses do prazo inicial para pagamento dos juros estabelecidos no plano de recuperação judicial e a alteração do PRJ no que tange à autorização da venda de ativos.

70. A empresa também informou nos autos que, no cenário do mercado que estava inserida, encontrava-se impossibilitada de fazer desembarco aduaneiro de mercadoria adquiridas da empresa estrangeira APEX COMPUTER TECNOLOGIA porque que não tem recursos para pagamento do saldo de aquisição da ordem de 60% do valor contratado uma vez que já pagou 40% quando da encomenda que o atraso no desembaraço poderia acarretar em perda por parte da Receita Federal do Brasil trazendo prejuízos irreversíveis tanto para fornecedora quanto para a Recuperanda.

71. Conforme dito alhures, realizada a AGC em 25 de junho de 2015, as 3 (três) propostas apresentadas pela então Recuperanda foram rejeitadas por cerca de 76% (setenta e seis por cento) dos créditos representados em Assembleia, o que acarretou na



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

decretação da falência da Megaware Industrial Ltda., somado ao fato de que a Recuperanda não adimpliu integralmente a 18ª parcela do PRJ e não realizou mais nenhum pagamento nos últimos 5 (cinco) meses.

72. No desenrolar do processo, a falência, que em um primeiro momento parecia ter sido causada por fatores de mercado e dificuldades financeiras, começou a demonstrar que também foi causada pela má-gestão dos sócios, bem como o abuso da personalidade jurídica da empresa, ante a confusão patrimonial e a prática de ilícitos.

73. A má-gestão dos sócios pode ser verificada ao comparar o Auto de Arrecadação dos estoques realizado na falência e o saldo verificado na conta "estoques", registrado no último balancete contábil apresentado pela Falida, constatou a existência de significativa diferença, por falta de estoques, de R\$ 4.832.527,83 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

74. Destaca-se que o fato agrava-se na medida em que não foram apresentados na falência os balancetes contábeis dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, tampouco o livro obrigatório "Registro de Inventário", no qual deveriam estar registrados os estoques existentes no término dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015; e os seus livros contábeis obrigatórios, impressos ou em formato digital, quais sejam, os livros "Diário" e "Razão" de 2012 a 2015, incluso neles a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal.

75. O abuso da personalidade jurídica da empresa Megaware Industrial Ltda., em linha de princípio, é verificado pela confusão patrimonial com a sua única sócia, a empresa Visan Participações Ltda. Salienta-se, mais uma vez, que o IV do art. 1.033 do CC dispõe que as sociedades empresarias de responsabilidade limitada obrigatoriamente deverão conter uma pluralidade de sócios sob pena de serem dissolvidas plenamente por se encontrarem em situação irregular, evidenciando a confusão patrimonial da empresa e sua sócia.

76. A confusão patrimonial ficou tão evidente ao longo deste processo falimentar, que esta Administradora Judicial ajuizou a Ação de Extensão dos Efeitos da Falência, com Pedido de Tutela Antecipada, da Megaware Industrial à Visan Participações Ltda., distribuída sob o nº 0570354-25.2016.8.13.0024.

77. Atento a isso, este d. juízo deferiu, naqueles autos, em 25/04/2016, o pedido de Antecipação de Tutela formulado para, em caráter liminar, declarar a extensão dos efeitos da falência de Megaware Industrial Ltda. à empresa Visan Participações Ltda., sendo fixado como Termo Legal da Quebra o dia 09 de outubro de 2015.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

78. Tendo em vista a demonstração da confusão patrimonial e o abuso de personalidade jurídica entre a Megaware Industrial Ltda. e Visan Participações Ltda., bem como a ausência de contestação da Ré, na sentença publicada em 07/02/2017, o MM. Juiz confirmou a tutela antecipada outrora deferida, com o objetivo de evitar que a confusão patrimonial venha a frustrar as expectativas dos credores da Megaware em receber os seus créditos.

79. A confusão patrimonial também fora verificada pelo i. perito contábil, que em seu Laudo Pericial constatou que no último balancete contábil acostado aos autos verificou saldo a receber da Visan Participações Ltda., sócia controladora da Falida, no montante de R\$ 835.745,64 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), originário de contrato de mútuo. No mesmo balancete contábil, foi constatado pelo *expert* saldo a pagar em favor da Sra. Eliana Maria Souza Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., no importe de R\$ 6.687.096,37 (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), com origem em um contrato de mútuo.

80. Sobre os referidos contratos de mútuo, foi salientado pelo i. perito contábil que não há nos autos a identificação e muito menos a comprovação da origem desses vultuosos recursos registrados na contabilidade da Falida, a título de empréstimos/mútuos realizados pela Sra. Eliana, somado ao fato de que não foram apresentados na falência os livros obrigatórios e balancetes contábeis da Falida.

81. Diante disso, o *expert* considera não ser possível reconhecer a existência dessa duvidosa obrigação da falida, restando caracterizado, a seu ver, **a existência de passivo fictício e respectiva presunção de omissão de receitas por parte da Massa Falida, ou seja, existência de receitas da Falida mantidas à margem de sua escrituração contábil oficial.**

82. Em relação à prática de ilícitos na administração da empresa que teve a sua falência decretada, eles podem ser verificados pela conclusão do Perito Contábil de **que a existiam receitas da Falida mantidas à margem de sua escrituração contábil oficial, a ausência de entrega dos balancetes e livros contábeis obrigatórios – provavelmente para ocultar manobras contábeis -, bem como a diferença encontrada na conta de “estoques” pelo *expert*.**

83. Diante do exposto, conclui-se que as causas que ensejaram a decretação da falência de Megaware Industrial Ltda. superam as questões de mercado e



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

dificuldades financeiras, sendo também decorrente da má-gestão dos sócios, bem como o abuso da personalidade jurídica da empresa, ante a confusão patrimonial e a prática de ilícitos.

**VII - DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

84. No período que antecede o decreto falimentar, infere-se da análise dos autos falimentares, em especial as alterações do quadro societário da Megaware Industrial Ltda., já analisadas neste Relatório, que após diversas alterações no quadro societário da empresa Megaware Industrial Ltda., quando do reconhecimento judicial da retirada do sócio Germano se Souza Couy da sociedade em 26/06/2012, a empresa Visan Participações Ltda. passou a figurar como única sócia da Massa Falida.

85. Atenta a tal fato, bem como que o IV do art. 1.033 do CC dispõe que as sociedades empresarias de responsabilidade limitada obrigatoriamente deverão conter uma pluralidade de sócios sob pena de serem dissolvidas plenamente por se encontrarem em situação irregular, restou evidente a confusão patrimonial da empresa e sua sócia, o que inclusive ensejou a distribuição da Ação de Extensão dos Efeitos da Falência da Megaware Industrial à Visan Participações Ltda.

86. Ainda no período anterior à decretação da falência, os sócios não cumpriam com todas as suas obrigações legais, já que, ao longo do seu processo de Recuperação Judicial deixou de quitar integralmente a 18ª parcela do PRJ e passou 5 (cinco) meses sem realizar nenhum pagamento aos seus credores, fatores que corroboraram a fundamentação da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, com fulcro nos incisos III e IV do art. 73 da Lei 11.101/05.

"No caso em comento, a Recuperanda não adimpliu integralmente a 18ª parcela do Plano, vencida em março de 2015, e não vem realizando qualquer pagamento até o momento. De outra banda, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto na AGC do dia 25 de junho de 2015 foi reprovado por 76,15% dos credores representados." (sentença – fls. 4132)

87. Além disso, infere-se do Laudo Pericial acostado aos autos que os sócios falidos não apresentaram todos os balancetes contábeis da empresa, que na conta "estoques" do último balancete apresentado contém significativa diferença do que aferido quando da arrecadação dos bens da massa, demonstrando a má-gestão dos sócios ou a intenção de ocultar bens; bem como fora constatado dois mútuos para os sócios que não possuem nenhum lastro contábil nos autos.



INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

88. Sobre os referidos contratos de mútuo, o i. perito considera não ser possível reconhecer a existência dessa duvidosa obrigação da falida e entende que restou caracterizada a existência de passivo fictício e respectiva presunção de omissão de receitas por parte da Massa Falida, ou seja, existência de receitas da Falida mantidas à margem de sua escrituração contábil oficial, no período que antecedeu a decretação da falência de Megaware.

89. Após a decretação da falência, o i. perito judicial constatou que os sócios falidos não apresentaram em Juízo ou fora dele, os livros contábeis obrigatórios da empresa, impressos ou em formato digital, quais sejam, os livros "Diário" e "Razão" de 2012 a 2015, incluso neles a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal. Também não apresentaram o livro obrigatório "Registro de Inventário", no qual deveriam estar registrados os estoques existentes no término dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015.

90. Continua informando que a Falida, por intermédio da Sra. Eliana Maria de Sousa dos Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., detentora de 86,30% (oitenta e seis vírgula trinta por cento) das quotas do capital social da ora Falida, declarou nos autos que a Falida operava junto ao banco Citibank, informando inclusive a agência nº 0067 e a conta nº 34390880. Mas conclui que a afirmativa da Sra. Eliana, prestada no "Termo de Comparecimento", não encontra respaldo no último balancete juntado aos autos, datado de 28/02/2015.

91. Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que desde antes da decretação da falência os falidos buscam dificultar o acesso aos dados contábeis da empresa e agem de modo a dificultar a disponibilização de tais dados no presente processo, provavelmente, para ocultar atos da má-gestão dos administradores da empresa ou até mesmo ilícitos praticados.

VIII - DOS INDÍCIOS DE ATOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR

92. Conforme já amplamente mencionado neste relatório circunstanciado, o i. perito judicial verificou que a Falida não apresentou em Juízo ou fora dele, os seus livros contábeis obrigatórios, impressos ou em formato digital, quais sejam, os livros "Diário" e "Razão" de 2012 a 2015, incluso neles a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal. Também não apresentou o livro obrigatório "Registro de Inventário", no qual deveriam estar registrados os estoques existentes no término dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

93. Ressaltou ainda que a Falida deixou de apresentar durante a Recuperação Judicial, e depois na falência, os balancetes contábeis dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, observando que a data da publicação da falência ocorreu no dia 12 de agosto de 2015 e o último balancete juntado aos autos refere-se ao mês de fevereiro de 2015.

94. Os atos acima evidenciados se amoldam, em linha de princípio, no previsto nos arts. 171 e 178 da Lei 11.101/2005 como crime falimentar, senão vejamos:

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.”

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos da escrituração contábil obrigatórios.”

95. Além disso, o i. perito aduz que, ao comparar o Auto de Arrecadação dos estoques realizado na falência e o saldo verificado na conta “estoques”, registrado no último balancete contábil apresentado pela Falida, constatou a existência de significativa diferença, por falta de estoques, de R\$ 4.832.527,83 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). Tal ação dos sócios da Massa Falida, *a priori*, constitui o crime falimentar do art. 173, da Lei 11.101/2005:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.”

96. No laudo pericial ainda é informado que a Falida, por intermédio da Sra. Eliana Maria de Sousa dos Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., detentora de 86,30% (oitenta e seis vírgula trinta por cento) das quotas do capital social da Falida, declarou nos autos que a Falida operava junto ao banco Citibank, informando inclusive a agência nº 0067 e a conta nº 34390880. Mas conclui que a afirmativa da Sra. Eliana, prestada no “Termo de Comparecimento”, não encontra respaldo no último balancete juntado aos autos, datado de 28/02/2015. O procedimento adotado pela sócia falida também pode ser enquadrado no art. 171, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.”



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

97. Por fim, da análise do último balancete acostado aos autos, o i. perito verificou saldo a receber da Visan Participações Ltda., sócia controladora da Falida, no montante de R\$ 835.745,64 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), originário de contrato de mútuo.

98. No mesmo balancete contábil, foi constatado pelo *expert* saldo a pagar em favor da Sra. Eliana Maria Souza Santos, representante da sócia controladora Visan Participações Ltda., no importe de R\$ 6.687.096,37 (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), com origem em um contrato de mútuo.

99. Os referidos contratos de mútuo não possuem lastro contábil na documentação da Massa Falida acostada aos autos e tampouco puderam ser verificados por outros meios, mediante ao fato de que não foram apresentados na falência os livros obrigatórios e balancetes contábeis da Falida.

100. Ante a tais fatos, o *expert* concluiu não ser possível reconhecer essa duvidosa obrigação da massa, entendendo estar caracterizada a existência de passivo fictício e presunção de omissão de receitas por parte da Massa Falida, ou seja, a existência de receitas mantidas à margem da escrituração contábil oficial da Massa Falida.

101. Todas as manobras contábeis acima expostas podem indicar a configuração do crime falimentar previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

"Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem."

102. Dessa forma, em face do extenso relato de irregularidades, esta Administradora Judicial entende que há fortes indícios de que os sócios falidos cometeram crimes falimentares uma vez que deixaram de apresentar os livros e balancetes contábeis obrigatórios, foram constatadas diferenças na conta "estoques", a informação da existência de conta sem respaldo nos documentos acostados nos autos e de receitas da Falida mantidas à margem de sua escrituração contábil oficial; ações tipificadas como crime falimentar pelos artigos 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/2005.

IX - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

103. Diante do exposto, esta Administradora Judicial, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresenta o relatório apontando as causas e



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

circunstâncias que levaram à falência da empresa Megaware Industrial Ltda., constatando indícios de prática de atos ilícitos pelos ex-sócios, requerendo a V. Exa.:

- a) O regular prosseguimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0001604-54.2018.8.13.0024, com a posterior continuidade da ação de Extensão da Falência à Visan Participações Ltda. de nº 0570354-25.2016.8.13.0024, ultimando os atos para que seja possível arrecadar o maior volume de patrimônio possível para o pagamento dos credores da Massa Falida de Megaware Industrial Ltda.;
- b) Seja aberta vista ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis para averiguar os crimes ora apontados.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2018.

INOCENCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO - DIDIMO INOCENCIA DE PAULA
OAB/MG 26.226

ANEXO I – LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5833
D

TJMG				
PROCESSO	AUTOR	RÉU	TIPO DE AÇÃO	VARA
2774868-71.2014.8.13.0024	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Reintegração/Manutenção de Posse	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE
0570354-25.2016.8.13.0024	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.	Procedimento Ordinário	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE
0790846-54.2016.8.13.0024	ESPERANÇA REAL S/A	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE
2490238-37.2012.8.13.0024	GERMANO DE SOUZA COUY	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Dissolução e Liquidação de Sociedade	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE
1173676-09.2013.8.13.0024	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução de Título Extrajudicial	24ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
2138694-49.2013.8.13.0024	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Cumprimento de sentença	24ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
0895233-57.2015.8.13.0024	GERMANO DE SOUZA COUY	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Liquidação Provisória por Arbitramento	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE
1192572-32.2015.8.13.0024	ESTADO DE MINAS GERAIS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Fiscal	1ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE
1665681-73.2015.8.13.0024	ESTADO DE MINAS GERAIS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Fiscal	2ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE
8065752-77.2015.8.13.0024	COOPERATIVA MISTA DE TRANSP DE PASSAG EM TAXI B H LTDA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Procedimento Sumário	16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
8043495-58.2015.8.13.0024	OPE TRANSPORTES LTDA - ME	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução de Título Extrajudicial	13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
8029879-16.2015.8.13.0024	MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Monitória	23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

JFMG				
PROCESSO	AUTOR	RÉU	TIPO DE AÇÃO	VARA
00000000-2.2013.4.01.3800	UNIAO FEDERAL	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Procedimento Comum	3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0002851-73.2012.4.01.3800	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS	Mandado de Segurança	6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0011999-11.2012.4.01.3800	UNIAO FEDERAL	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Procedimento Comum	20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0014827-77.2012.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Procedimento Comum	21ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0034754-29.2012.4.01.3800	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Mandado de Segurança	20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0031167-57.2016.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Execução Fiscal	26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0051311-28.2011.4.01.3800	UNIAO FEDERAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Procedimento Comum	6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0050481-86.2016.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Execução Fiscal	25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0028530-80.2009.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Execução Fiscal	26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0004893-22.2017.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Execução Fiscal	26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0049385-36.2016.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Execução Fiscal	25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0051311-28.2011.4.01.3800	UNIAO FEDERAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Procedimento Comum	6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
0001966-20.2016.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	Execução Fiscal	27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TRF3				
PROCESSO	AUTOR	RÉU	TIPO DE AÇÃO	VARA
00000000-2011.4.03.6105	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	UNIAO FEDERAL	APELAÇÃO	2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

TRT3				
PROCESSO	AUTOR	RÉU	TIPO DE AÇÃO	VARA
0000452-73.2015.5.03.0002	Marcelo de Oliveira Virgilio, Otavio Junio Goncalves Pereira e Wander Mol de Albergaria	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	2ª
0000123-55.2015.5.03.0004	Priscila Souza de Oliveira	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	4ª
0000282-95.2015.5.03.0004	Andre Cardoso da Silva, Janaina Elma da Silva, Junia Carla Magalhães Souza e Vania Pereira dos Santos	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	4ª
0000286-32.2015.5.03.0005 e 0010667-31-2017.5.03.0005	Adao Santos Coelho, Marlene Gomes Costa, Mauro Lucio da Silva e Nilton Jorge Fluzza	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	5ª
0010845-39.2015.5.03.0008	BRUNO DE OLIVEIRA FUFURO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	8ª
0000077-22.2013.5.03.0009	Joao Antonio Sobrinho Junior	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	9ª
0000287-96.2015.5.03.0011	Wagner Aves Prates	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	11ª
0000405-72.2015.5.03.0011	Warley Reverse do Prado	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	11ª
0010593-24.2015.5.03.0012	GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	12ª
0000799-40.2010.5.03.0016	Alex Sergio de Souza	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	16ª
0000285-11.2015.5.03.0017	Gizele Gonzaga Silva, Maria Aparecida Lucas e Mateus Augusto Pacheco de Assis	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	17ª

M

ANEXO I – LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5857

009200-08.2009.5.03.0017	Wellington Espindula do Amaral	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	17ª
000274-76.2015.5.03.0018	Adailton da Silveira Cruz e Bruno de Oliveira Furturo	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	18ª
0002585-08.2013.5.03.0019	Flávia Lima e Silva	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	19ª
0010856-35.2015.5.03.0019	VICTOR HUGO SANTOS	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	19ª
000029-59.2015.5.03.0020	Luciana Soares	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	20ª
0010708-21.2015.5.03.0020	CASSIANA APARECIDA DE JESUS	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	20ª
0000290-21.2015.5.03.0021	Gustavo Henrique Fernandes Wellington da Conceicao Sandra Batista de Moura	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	21ª
0011052-96.2015.5.03.0021	ALTAMIRO FERREIRA LAPA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	21ª
0001469-82.2012.5.03.0021	Elisabeth Aves Duarte Dias	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	21ª
0000257-27.2012.5.03.0024	Leandro de Carvalho Freitas	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	24ª
0000053-72.2015.5.03.0025	Sandra Borges Silva	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	25ª
0010248-19.2015.5.03.0025	SANDRA BORGES SILVA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	25ª
0000280-16.2015.5.03.0105	Angela Christina de Souza, Ana Raífaela dos Santos Teixeira, Helio Pacheco dos Santos e Ovídio Ferreira da Silva Neto.	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	26ª
0000453-40.2015.5.03.0105	Leandro Carlos de Oliveira	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	26ª
0001031-34.2014.5.03.0106	Carla Aparecida Gonçalves da Rocha	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	27ª
0000292-18.2015.5.03.0109	Anderson Rodrigues de Oliveira David Cristiano Cardoso Lage Veriane Paula Ribeiro Domela	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	30ª
0010663-41.2015.5.03.0109	MARCO AURELIO GUIMARAES CRISTIANO CESARIO DOS SANTOS	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	30ª
1-87.2011.5.03.0110	Guilherme Matheus Lima Viana e Silva	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	31ª
0002140-08.2013.5.03.0110	Janaina Luciete da Silva	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	31ª
0000279-46.2011.5.03.0113	Fernando Blinovas	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	34ª
0010696-16.2015.5.03.0114	MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA RAQUEL CARDOSO DA SILVA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	35ª
0000282-84.2015.5.03.0137	Eriaine de Conceicao Costa Gomes, Jussara Santos Coelho e Rosilania Aparecida da Luz	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	37ª
0010077-17.2015.5.03.0137	LAZARO ROBERTO CARDOSO TEIXEIRA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	37ª
0000284-48.2015.5.03.0139	Jaqueline Roberto Medeiros, Julio Sergio Vanele Wanderson Rodrigues da Silva Washington Fernandes Vieira Campos	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	39ª
0000353-77.2015.5.03.0140 e 0010452-72.2016.5.03.0140	Elenita Oliveira Santos e Wilson Meira Junior	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	40ª
0010687-53.2015.5.03.0179	AYRES PAULO DA SILVA JUNIOR GRASIELIA SILVA DE SOUSA WELINGTON FIGUEIREDO DE SOUZA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	41ª
0000414-12.2015.5.03.0180 e 0010887-86.2017.5.03.0180	Felipe Mario Gomes Leandro Gonçalves dos Santos Otávio Gomes de Miranda	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	42ª
0010663-22.2015.5.03.0180 e 0011645-02.2016.5.03.0180	ABINERIA MARTINS DA SILVA KEILA FERNANDA RIBEIRO DE ALMEIDA GISELLE VEIRA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	42ª
-46.2015.5.03.0181	Bruna Maria de Oliveira Wellison Wester Vitor Silva Wellerson Lima Rosa	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	43ª
0010705-65.2015.5.03.0182 e 0011020-59.2016.5.03.0182	NELCIONE APARECIDA MARTINS BRAGA ISAAC ANTONIO ROCHA ELAINE CRISTINA LUIZ	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	44ª
0011665-77.2015.5.03.0131	GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	5ª
0010248-80.2013.5.03.0131	HENRIQUE NONATO DA SILVA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	5ª
0010450-19.2016.5.03.0006	THIAGO FERNANDES DA SILVA, PATRICIA BATISTA DA SILVA e CLAUDIA MARIA CONSTANTINO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	6ª
0010592-77.2016.5.03.0182	Edilângela Ferreira Rocha	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	44ª
0010593-82.2016.5.03.0182	Vanderley Doris Alves Pereira	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	44ª
0010702-16.2015.5.03.0181	JUSSARA VIEIRA DA SILVA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	43ª
0010994-23.2015.5.03.0109	FLAMARION MARCIO DE LIMA e WILSON ANASTACIO DE LIMA JUNIOR	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	30ª
0011475-58.2015.5.03.0182	ANDREZA VANELE DA SILVA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	44ª
0011477-28.2015.5.03.0182	Edilângela Ferreira Rocha	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	44ª
0001326-52.2011.5.03.0114	Deniza Dutra	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	35ª
0010686-51.2015.5.03.0023	CLAUDIA GOMES RIBEIRO AMOS NASCIMENTO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	23ª
0011005-81.2016.5.03.0185	VOLNEI ALVES DE FARIA	MASSA FALIDA DE MEGAWARE	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	47ª

MA

✓

PROCESSO	AUTOR	REU	MÃO	FOROCOMARCA	VARA
41037-87.2015.8.05.0001	Carlos André da Silva Assunção	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Salador - BA	2º Juízo Especial Cível
3653-85.2012.8.05.0022	Alonso Teodoro Mariano	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Cumprimento de Sentença	Barradas - BA	2º Juízo Especial Cível
20405-16.2014.8.05.0039	Antonio Carlos dos Santos Dias	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Cumprimento de Sentença	Camapanã - BA	1º Juízo Especial Cível
20162-54.2014.8.05.0274	Gilmara de Jesus Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Vinha de Conquista - BA	3º JEC

PROCESSO	AUTOR	REU	MÃO	FOROCOMARCA	VARA
04453-80.2016.8.04.0092	Rodrigo Machado Ferrira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Perdas e Danos	Maués - AM	4º Juízo Especial Cível

PROCESSO	AUTOR	REU	MÃO	FOROCOMARCA	VARA
001961	02.0082	ANA CRUZ DA SILVA	Obrigação de Fazer	Maceió - AL	9º Juízo Especial Cível
2003561-76.2014.8.02.0077	Cláudio Fernandes Fere	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	8º Juízo Especial Cível
2001082-10.2014.8.02.0081	Isana de Siqueira Costa	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	8º Juízo Especial Cível
2000101-30.2014.8.02.0355	Jose Wellington da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	10º Juízo Especial Cível
0012011.0272.210-9	Maria José Freijo da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Sabana do Ipamerema - AL	Juízo Especial Cível
001536-63.2013.8.02.0458	Renildo Soares da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	8º Juízo Especial Cível
001165-33.2014.8.02.0205	Rosemaria Farias Marques	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Recurso Inominado	Arapiraca - AL	2º Juízo Especial Cível
070038-88.2016.8.02.0091	Karla Vanessa Scamere	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	8º Juízo Especial Cível
728136-15.2012.8.02.0001	Fazenda Pública Estadual	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	1º Juízo Especial Cível
728135-30.2012.8.02.0001	Fazenda Pública Estadual	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL
717030-56.2012.8.02.0001	Fazenda Pública Estadual	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL
717032-26.2012.8.02.0001	Fazenda Pública Estadual	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL
701686-35.2012.8.02.0001	Fazenda Pública Estadual	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL
20030389-61.2011.8.02.0001	Rosângela Costa do Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenização	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL
200293-25.2007.8.02.0001	Rosemarie dos Santos Mendes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Responsabilidade Civil	Maceió - AL	8º VARA CÍVEL DA CAPITAL
200236-25.2007.8.02.0001	Rosemarie dos Santos Mendes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Responsabilidade Civil	Maceió - AL	8º VARA CÍVEL DA CAPITAL
204871	Estado de Alagoas	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Escureço Fiscal	Maceió - AL	19º VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO	RECLAMANTE	REU	TRT6	FOROCOMARCA	VARA
0001321-62.2011.5.06.0015 (FISICO)	Maurício Felix Capelheiro	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	015 VT - Reclie	FOROCOMARCA	19º VARA DO TRABALHO DO RECIFE
0003161-32.2015.5.02.0202 (FISICO)	Cintia de Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0002145-07.2015.5.02.0203 (FISICO)	Camilla Rissotto Salles	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0002279-51.2013.5.02.0203 (FISICO)	Thiago Stancor Tierni	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0001482-94.2011.5.02.0202 (FISICO)	Helio Peixoto Teixeira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0004523-32.2012.5.02.0203 (PJF)	Fábio Silveira de Castilho	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0002049-89.2015.5.02.0201 (FISICO)	Camilla Rissotto Salles	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0003161-32.2015.5.02.0202 (FISICO)	Cintia de Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
0143100-69.2007.5.02.0201 (FISICO)	Paulo Rogério Soares	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	BARUERI/SP	1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARUERI/SP

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5835

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5836
P

0008950-49.2014.8.05.0080	Gilveria dos Santos Melo Beserra	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Feira de Santana - BA	1º Juizado Especial Cível
0020377-77.2013.8.05.0080	Margareth Bonfim de Santana	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Feira de Santana - BA	3º JEC
0000612-84.2014.8.05.0113	Mauro Cesar Ramos do Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Itauna - BA	1º JEC
0005129-21.2014.8.05.0150	Tarcisio Caminha de Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Recurso Inominado	Lauro de Freitas - BA	2º Juizado Especial Cível
0500470-53.2014.8.05.0006	Claudia Cristina Guimaraes Pereira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Substituição do Produto	AMARGOSA/BA	1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS
0501332-53.2016.8.05.0103	Estado da Bahia	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Execução Fiscal	ILHÉUS/BA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
0566250-18.2015.8.05.0001	DLM Brasil Consultoria e Acessooria em Informática	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Pagamento em Consignação	SALVADOR/BA	4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
0203706-77.2008.8.05.0001	Maria das Graças Gomes dos Santos Jacinto	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		3ª VSJE DO CONSUMIDOR
0003511-37.2013.8.05.0001	Regina Carmen Cobas Costa Cunha	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato		3ª VSJE DO CONSUMIDOR
0022330-22.2013.8.05.0001	Maria Jose Ribeiro Farias	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		3ª VSJE DO CONSUMIDOR
0077479-03.2013.8.05.0001	Luciana Andrade Rodrigues	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		9ª VSJE DO CONSUMIDOR
0036276-27.2014.8.05.0001	Maurício Julio de Sousa Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		12ª VSJE DO CONSUMIDOR
0057119-76.2015.8.05.0001	Alane Canhalho Santos e Simone Canhalho dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		17ª VSJE DO CONSUMIDOR
0062511-94.2015.8.05.0001	Antonio Cantilho Farias	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		3ª VSJE DO CONSUMIDOR
0108526-59.2015.8.05.0001	Joseane Almeida Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		16ª VSJE DO CONSUMIDOR
0035956-70.2010.8.05.0080	Luciana Pereira dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Feira de Santana - BA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
0010819-47.2014.8.05.0080	Cristiane Santana de Jesus Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	Feira de Santana - BA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
0004391-15.2015.8.05.0080	Betty Bastos Lopes Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	Feira de Santana - BA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
0011121-42.2015.8.05.0080	Diego Bispo dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Feira de Santana - BA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
0011850-68.2015.8.05.0080	Mario Tolentino de Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Feira de Santana - BA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
0002798-74.2015.8.05.0039	Antonio Carlos dos Santos Dias	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Camagari - BA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
00101-8.05.0271	Juarez Argolo Farias	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	VALENÇA/BA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS
00020-8.05.0211	Maurício Jose Santiago de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	RIACHÃO DO JACUIPE/BA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
0000470-28.2014.8.05.0001	Maria del Schilil dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		5ª VSJE DO CONSUMIDOR
0058670-91.2015.8.05.0001	Shella Barros Correia da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória		6ª VSJE DO CONSUMIDOR
0377987-70.2013.8.05.0001	Estado da Bahia	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Execução Fiscal	Salvador - BA	5ª Vara de Fazenda Pública

DISTRITO FEDERAL

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
000851-06.2015.8.07.0014	Carlos Eduardo da Cruz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Guará - DF	2º Juizado Especial Cível
2015.07.1.009417-8	Kalango Fax e Serviços Teleinformática Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Consignação em pagamento	Taguatinga - DF	3ª Vara Cível
0704272-81.2015.8.07.0007	Andre de Almeida Grigorio	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	TAGUATINGA/DF	2º Juizado Especial Cível
0701239-49.2016.8.07.0007	Andrea dos Santos de Carvalho Felix	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Inadimplemento	TAGUATINGA/DF	2º Juizado Especial Cível
2016.01.1.018126-8	Lucas de Souza Cerqueira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Compra e venda	BRASILIA/DF	18ª VARA CÍVEL
2015.09.1.012958-0	Aurelio Ricardo Fernandes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	SAMBALIA/DF	1ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ESPIRITO SANTO

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
0013422-80.2015.8.08.0725	Douglas Rocha de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de Contrato	SERRA/ES	2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0015770-22.2016.8.08.0173	Leandro Santos Soares	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	CARIACI/ES	2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
001666-8.0547	Breno Luciano Santos Cirino	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	VITORIA/ES	5ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL

GOIÁS

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
7214622.55.2011.8.09.0135	Gustavo Alves Pereira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Quirinópolis - GO	JEC
3489341-59.2013.8.09.0160	Maria Aucilene Fernandes da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Nova Gama - GO	JEC
3549511.84.2014.8.09.0007	Ronivaldo Pereira Alves e Cia Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Anápolis - GO	3º JEC

MARANHÃO

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
041157-43.2013.8.10.0001	Deusidônia Oliveira Sampaio	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Luis - MA	7º JEC
011711-31.2014.8.10.0010	Rathylla Carneiro Costa	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Imperatriz - MA	1º JEC
011237-60.2014.8.10.0010	Edna Maria Moreira da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Imperatriz/MA	1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
907-07.2014.8.10.0106		MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA		Passagem Franca	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

M

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5837
9

MATO GROSSO

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0010898-57.2012.8.11.0006	Edניה Borges Ferraz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Recurso Inominado	Rondonópolis - MT	4ª JEC
0030316-25.2014.8.11.0001	Kelly Tieme Barboza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Cuiabá - MT	5ª JEC
0011280-76.2014.8.11.0007	Luciana Francisca de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Sinop - MT	JEC
0013915-82.2013.8.11.0001	Maicon Anthoni Ferreira Araujo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Recurso Inominado	Cuiabá - MT	2ª JEC
40642-26.2011.8.11.0041	Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Eexecução Fiscal	Cuiabá - MT	vara especializada de execução fiscal
8010050-91.2015.8.11.0049	DR Maciel VilaNova Informatica - ME	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Vila Rica	JEC
8010290-37.2013.8.11.0086	Raimundo Felix de Souza Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	nove mutum	JEC
8010898-27.2012.8.11.0003	Edניה Borges Ferraz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	rondonópolis	JEC
0013915-82.2013.8.11.0001	Maicon Anthoni Ferreira Araujo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Recurso Inominado	Cuiabá - MT	JEC

PARAIBA

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0806080-76.2014.8.15.2001	Antônio Marques de Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	João Pessoa - PB	4ª JEC
3002937-17.2014.8.15.0011	Edmilson Guimarães Sobreira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Campina Grande - PB	2º Juizado Especial Cível
0803840-17.2014.8.15.2001	Joselito Ferreira de Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	João Pessoa - PB	4ª JEC
0001334-95.2012.8.15.0021	Lamarck Soares B de Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Caopora - PB	Vara Única
3005759-47.2012.8.15.0011	Raiza Samara Vieira Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	João Pessoa	2º Juizado Especial Cível
3008194-23.2014.8.15.0011	Romulo Lima Bahia	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Campina Grande	2º Juizado Especial Cível
3026008-29.2013.8.15.2001	Elio Perinelli	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	João Pessoa	4ª Juizado Especial Cível
200.2009.923.894-7	Jaisomar da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	João Pessoa	2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
3002657-11.2013.8.15.0251	Luiz Carlos da Silva Carneiro Filho	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Patos - PB	2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE PATOS

PARANÁ

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0001323-54.2015.8.16.0079	Clemair dos Santos Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Dois vizinhos	Juizado Especial Cível
0003187-85.2014.8.16.0101	Augustina Deas de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Troca de Produto	Jandaia do Sul	1ª JEC
0060511-47.2013.8.16.0014	Célio Aparecido Wonososki	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Recurso Inominado	Londrina	5ª JEC
0017110-74.2013.8.16.0021	Claudio Denise Neves	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Cascavel	3ª JEC
00894-97.2014.8.16.0184	Fábio de Jesus Vili Biz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Curitiba	JEC
0003192-81.2013.8.16.0189	Helena de Fátima Nienow	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Pontal	JEC
0011737-71.2013.8.16.0018	José Carlos Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Maringá	JEC
0001832-76.2013.8.16.0136	José Rádão	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Pitanga	JEC
0008934-69.2012.8.16.0113	Luana Galo de Lima Lopes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Substituição de produto	Maranhão	JEC
0008895-37.2013.8.16.0045	Lucas de Souza Cortioli	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Arapongas	JEC
0000749-69.2013.8.16.0089	Rafael Acuarole Muller	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Ibaiti	JEC
0046478-52.2013.8.16.0014	Valcinea Aparecida Passos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Londrina	JEC
0002352-10.2014.8.16.0101	Valéria Aparecida Vitor	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Jandaia do Sul	1ª JEC
001681-09.2014.8.16.0126	Vilmar Pereira de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Palotina	1ª JEC
0017110-74.2013.8.16.0021	Marlene Fátima Vaz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Cascavel	JEC

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0010030-06.2014.8.20.0153	Juscilino Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São José do Campestre	JEC
0802789-14.2015.8.20.5002	Djardiere Pereira de Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Obrigação de fazer	Natal - RN	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE
0803893-41.2015.8.20.5002	Klesia Garcia do Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Obrigação de fazer	Natal - RN	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE
10391-61.2015.8.20.0129	Drogacenter Ltda - ME	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Gonçalo do Amarante	JEC

PIAUI

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0011329-04.2014.8.18.0111	Manoel Henrique Bezerra Ferreira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Raimundo Nonato	JEC

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5838
9

PERNAMBUCO					
PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0004367-35.2013.8.17.8201	Luiz Henrique Barros Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	21º Juizado Especial Cível
0051410-02.2014.8.17.8201	Ademir Martins Sampaio	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	24º JEC
0013467-48.2014.8.17.2101	Adriano Santos Rocha	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	9º Juizado Especial Cível
0046716-24.2013.8.17.8201	Mário Eduardo de Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Carta Precatória	Recife	9º Juizado Especial Cível
0021376-15.2013.8.17.8201	Emanuela Albertina da Silva Almeida	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Obrigação de Fazer	Recife	4º JEC
0000056-40.2012.8.17.8222	Fernando Antonio da Silva Júnior	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Paulista	1º JEC
0005530-52.2013.8.17.8223	Janilson Jorge de Metos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Olinda	1º JEC
0050181-07.2014.8.17.8201	Jeová José de Almeida	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	3º JEC
0000784-86.2014.8.17.8230	José Bezerra da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Caruaru	1º JEC
0046739-67.2013.8.17.8201	Marcos José Trindade de Freitas	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	1º JEC
0030230-27.2014.8.17.8201	Maria Aparecida dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	13º JEC
0040936-06.2013.8.17.8201	Maria Silvania Timóteo Vercoza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	17º JEC
0005306-17.2013.8.17.8223	Marta Jacqueline Carneiro da Cunha	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Olinda	3º JEC
0049863-58.2013.8.17.8201	Rafaela Lacenda Inácio	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	6º JEC
0027220-72.2014.8.17.8201	Vima Cristiane dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Queixa	Recife	3º JEC
0048105-44.2013.8.17.8201	Viviane Gomes da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	6º JEC
0045771-37.2013.8.17.8201	Yale Helena de Barros Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	9º JEC
0003770-34.2014.8.17.8223	ELY WEIRA SANTOS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Rescisão Contratual	Olinda	3º JEC de Olinda
14.2014.8.17.0001	Maria Margarida da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	28ª Vara Cível de Recife	FISCO
65.2013.8.17.8013	Jose Cloves Lopes da Gama	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	3º Juizado Especial Cível de Guararapes	FISCO
0000773-62.2010.8.17.8015	Samuel Severino Lopes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	1º Juizado Especial Cível de Cabo de Santo Agostinho	FISCO
0004421-46.2012.8.17.8026	Tereza Juscelia Coelho de Araujo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	1º Juizado Especial Cível de Petrolina	FISCO
0013038-52.2012.8.17.8201	HERIBERTO RAIMUNDO DE CARVALHO	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Recife	PEC
0074745-17.2011.8.17.0001	Megaware x Estado de Pernambuco	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Embargos à Execução Fiscal	2ª Vara de Execução Fiscal Estadual	FISCO
0039488-62.2010.8.17.0001	Estado de Pernambuco	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Fiscal	2ª Vara de Execução Fiscal Estadual	FISCO
0029434-08.2008.8.17.0001	Megaware x Master Eletro	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Exec de Título Extrajudicial	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Capital	FISCO

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0010030-06.2014.8.20.0153	Juscelino Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	São José do Campestre	JEC
0802789-14.2015.8.20.5002	Djardiere Pereira da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Obrigação de fazer	Natal - RN	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE
0803893-41.2015.8.20.5002	Klesia Garcia do Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Obrigação de fazer	Natal - RN	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE
10391-61.2015.8.20.0129	Drogacenter Ltda - ME	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	São Gonçalo do Amarante	JEC

SANTA CATARINA

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
0305509-85.2014.8.24.0038	Arindo Bueno	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Procedimento Ordinário	Joinville	2ª Vara Cível
0001362-80.2014.8.21.0038	Isabel Cardoso Rosa	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Procedimento Ordinário	Joinville	4ª Vara Cível
0022777-65.2013.8.24.0038	Arindo Bueno	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Joinville	2ª Vara Cível

SERGIPE

PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FOROCOMARCA	VARA
2015.11100104	Digcom - Digital Comércio Corp Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Cumprimento de sentença	Aracaju	11ª Vara Cível
2014.1010072-7	Tatiane Santos Rezende Poderoso	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Procedimento Ordinário	Aracaju	1ª Vara Cível
2009.4020308-6	Erisvaldo de Mendonça Samento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Aracaju	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

M

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

5839

RIO DE JANEIRO					
PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
0010371-28.2013.8.19.0045	Adriana Ramos Mendonça	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Resende	JEC
0276541-39.2010.8.19.0001	Estado do Rio de Janeiro	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Rio de Janeiro	9ª Vara da Fazenda Pública
0013251-28.2014.8.19.0087	Joelma Lima Faustino	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Gonçalo	2ª Juizado Especial Cível
0005695-78.2010.8.19.0001	LC Auditoria e Contabilidade Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Ação Cível Pública	Rio de Janeiro	2ª Vara Cível
0016969-96.2014.8.19.0066	Marcos Rodrigues da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Volta Redonda	1ª JEC
0020761-25.2011.8.19.0208	Maria de Fátima Pereira Lessa Mendonça de Carvalho	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Rio de Janeiro	13ª JEC
2009.08700336-30	Maria Rita Bernardo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Gonçalo	3ª Vara Cível
0015472-91.2014.8.19.0087	Sandra Vieira dos Santos Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Gonçalo	1ª JEC
0005002-98.2011.8.19.0067	Severino Rosrigues dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Cumprimento de sentença	Queimados	JEC
0037772-29.2013.8.19.0004	Tec Labin Manutenção Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Gonçalo	3ª Vara Cível
0003874-42.2017.8.19.0050	MESQUITA AC DE APERIBE INFORMATICA LTDA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Santo Antônio de Pádua	2ª Vara Posto Avançado - Aperibe
0037772-29.2013.8.19.0004	Tec Labin e Manutenção LTDA ME	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	SÃO GONÇALO	3ª VARA CÍVEL
0269305-45.2015.8.19.0001	Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração LTDA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	protesto	RIO DE JANEIRO	26ª VARA CÍVEL
0049333-29.2013.8.19.0205	Fabiano Simoes de Queiroz	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	RIO DE JANEIRO	3ª VARA CÍVEL
0010561-26.2015.8.19.0011	Deniel Marcio de Souza	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	CABO FRIO	JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0086787-98.2015.8.19.0038	Wanda Chagas de Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	NOVA IGUAÇU	2ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0011953-94.2015.8.19.0087	Joelma Lima Faustino	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Rescisão de contrato	SÃO GONÇALO	1ª JUZADO CÍVEL
0019334-15.2010.8.19.0021	Andre Luiz dos Santos Gonçalves	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	DUQUE DE CAXIAS	1ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0131668-98.2014.8.19.0002	Rogério Marcio da Silveira Paiva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	NITERÓI	2ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0016969-96.2014.8.19.0066	Marcos Rodrigues da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	VOLTA REDONDA	1ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0015472-91.2014.8.19.0087	Sandra Vieira dos Santos do Nascimento	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	SÃO GONÇALO	1ª JUZADO CÍVEL
0002111-70.2017.8.19.0061	JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Teresópolis	2ª Juizado Cível

RIO GRANDE DO SUL					
PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
0034242-98.2015.8.21.0001	T7 Representações Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Porto Alegre	16ª Vara Cível
0358004-07.2014.8.21.0001	Lojas Colombo Ltda	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Declaratória	Porto Alegre	12ª Vara Cível
9000612-57.2014.8.21.4001	Otávio Barcellos Carvalho	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Porto Alegre	8ª JEC
0081.14.002088-5	Procon Canoas	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Canoas	2ª Vara Cível
0020006-67.2014.8.21.0027	Vera Regina Rodrigues	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Santa Maria	JEC
0022736-30.2013.8.21.0023	Wolmer Dias Quaresma Junior	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Rio Grande	JEC
0288474-66.2015.8.21.7000	Lojas Colombo AS	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	apelacao	Porto Alegre	15 camera cível
0123382-46.2015.8.21.0001	T7 Representações LTDA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	impugnação	porto alegre	16 vara cível
9001389-16.2015.8.21.0086	Jose Cesar Taliz Pires	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Cachoeirinha	vara do juizado especial cível
0016525-13.2015.8.21.0021	LUCIA DE FÁTIMA FLORIANO	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	passo fundo	4 vara cível
0001243-14.2015.8.21.0027	ELVINO VALDOMIRO MICHEL	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Consumidor	santa maria	POSTO UNIFRA
9000225-46.2015.8.21.0076	Elvino Valdomiro Michel	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Consumidor	TUPANCIRETÁ	VARA ADJUNTO 1ª JUZADO ESPECIAL CÍVEL
0034242-98.2015.8.21.0001	T7 REPRESENTAÇÃO LTDA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Revisão de Contrato	porto alegre	16 vara cível

SÃO PAULO					
PROCESSO	AUTOR	RÉU	AÇÃO	FORO/COMARCA	VARA
1004 8.26.0053	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Anulatória de Débito Fiscal	São Paulo	8ª Vara da Fazenda Pública
1004197-65.2013.8.26.0053	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Anulatória de Débito Fiscal	São Paulo	8ª Vara da Fazenda Pública
0561404-35.2008.8.26.0577	Município de São José dos Campos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Execução Fiscal	São José dos Campos	2ª Vara da Fazenda Pública
0005695-64.2012.8.26.0114	Expresso Javali S.A	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Procedimento Ordinário	Campinas	6ª Vara Cível
0001748-39.2015.8.26.0197	Adriano Gomes da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Francisco Morato	JEC
0109116-70.2007.8.26.0009	Antonia Azevo Fernandes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Vila Prudente	1ª Juizado Especial Cível
3000861-57.2013.8.26.0590	Cristiano Silva Menezes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Vicente	JEC
0001420-60.2014.8.26.0160	Daniel Donizete Moreira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Descalvado	JEC
3005464-76.2013.8.26.0590	Fernanda Cristina Gomes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	São Vicente	JEC
0003944-22.2013.8.26.0271	Jefferson Suardi Pinho	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Itapevi	JEC
1003251-84.2014.8.26.0077	Jorge Alexander da Silva Oliveira	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Procedimento Ordinário	Eingui	2ª Vara Cível
0000305-13.2014.8.26.0642	Lucia Helena Garcia Gomer Fernandes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Ubatuba	JEC
0010685-25.2013.8.26.0127	Lucimara Aparecida Salvodi Cancio	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Carapicuíba	1ª Juizado Especial Cível
0001589-71.2011.8.26.0477	Ludmila Homem de Melo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Praia Grande	JEC
0022740-52.2010.8.26.0405	Marcelo dos Reis Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA	Indenizatória	Osasco	JEC

ANEXO I - LISTA DE AÇÕES NAS QUAIS A MASSA FALIDA É PARTE

J840

0011498-53.2010.8.26.0009	Marcos Vinicius Ribeiro da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Obrigação de fazer	São Paulo	1º Juizado Especial Cível
0006024-73.2014.8.26.0157	Maria Aparecida Bernardes	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Cubatão	1º Juizado Especial Cível
0006024-72.2014.8.26.0157	Maria Aparecida Nunes dos Santos	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Cubatão	1º Juizado Especial Cível
0008344-72.2014.8.26.0068	Paulo Cesar da Conceição Santana	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Barueri	JEC
0057771-76.2013.8.26.0002	Renato Massano	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Procedimento Ordinário	Sanjo Amaro	7ª Vara Cível
0003933-75.2014.8.26.0297	Rosenildo Messias Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Jales	1º Juizado Especial Cível
0157549-29.2007.8.26.0002	Rosilene Aparecida Delgado Evangelista	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Sanjo Amaro	1º Juizado Especial Cível
1004197-65.2013.8.26.0053	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Embargos de Declaração	TJSP	6ª Câmara de Direito Público
0017756-37.2009.8.26.0477	Sonia Maria Van L B Costa Dourado	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Praia Grande	JEC
0165513-39.2008.8.26.0002	Tamires Barbosa Lima	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Sanjo Amaro	1º Juizado Especial Cível
0005169-37.2014.8.26.0176	Viviane Santos de Santana	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Embu das Artes	JEC
1534368-31.2014.8.26.0014	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Fiscal	São Paulo	Vara das Execuções Fiscais Estaduais
1529108-70.2014.8.26.0014	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Fiscal	São Paulo	Vara das Execuções Fiscais Estaduais
1003644-49.2015.8.26.0020	Alex Sandro Assis da Silva	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Nossa Senhora do Ó	1ª Vara Cível do Foro Regional XII
1011869-11.2015.8.26.0068	Crédit Brasil Fomento Mercantil S/A	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Exec: Título Extrajudicial	Barueri	1ª Vara Cível
1010587-35.2015.8.26.0068	Moka Fund I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Execução Título Extrajudicial	Barueri	2ª Vara Cível
0015122-15.2015.8.26.0071	LIGIA RAMOS DE OLIVEIRA	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Bauru	Juizado Especial Cível Anexo Pousateempo
1003734-12.2015.8.26.0132	Browne Informática Ltda Me	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Catanduva	2ª Vara Cível
1022121-10.2014.8.26.0003	MARIA LUCIANA NUNES	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Jabaquara	5ª Vara Cível - Foro Regional II
0011498-53.2010.8.26.0009	Maria Luisa Escobosa Vallejo	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Indenizatória	Vila Prudente	1ª Vara Cível
2025669-78.2014.8.26.0016	Odalide Mendes Pinto	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.	Rescisão Contrato	São Paulo	2ª Vara Juizado Especial

M

ANEXO II - DATA DOS PAGAMENTOS DA RJ MEGAWARE

5842
D

NOME DO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	DATA DO PGTO - 1ª PARCELA - PARECER FLS. 2638/2640 e 2515/2520	DATA DO PGTO - 2ª PARCELA - PARECER FLS. 2638/2640 e 2539/2543	DATA DO PGTO - 3ª PARCELA - PARECER FLS. 2935/2946	DATA DO PGTO - 4ª PARCELA - PARECER FLS. 2935/2946	DATA DO PGTO - 5ª PARCELA - PARECER FLS. 2963/2966	DATA DO PGTO - 6ª PARCELA - PARECER FLS. 3055/3061	DATA DO PGTO - 7ª PARCELA - PARECER FLS. 3282/3288	DATA DO PGTO - 8ª PARCELA - PARECER FLS. 3413/3421	DATA DO PGTO - 9ª PARCELA - PARECER FLS. 3413/3421
ENIZIA DUTRA	Trabalhista	R\$ 7.775,00	24/10/2013	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.
ILTON GOMES ALVES	Trabalhista	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.
ELLINGTON ESPÍNDULA DO AMARAL	Trabalhista	R\$ 7.775,00	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
IGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.704,74	24/10/2013	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.
APIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A	Quirografário	R\$ 5.022,22	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
OBIX IND. E COM. DE METAIS LTDA.	Quirografário	R\$ 3.000,00	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
URIVAL LEANDRO LOPES - ME	Quirografário	R\$ 2.695	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
LL COLORS PROMOTING COM. & DISTR.	Quirografário	R\$ 1.796,61	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
INOX CHAPAS E SOLDAS LTDA.	Quirografário	R\$ 1.776,50	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
IR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	Quirografário	R\$ 1.003,93	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
DG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA.	Quirografário	R\$ 665,56	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
ERFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	Quirografário	R\$ 2.487,22	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
ELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	Quirografário	R\$ 776,11	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
ONOPRESS RIMO E IND. FONOG. LTDA.	Quirografário	R\$ 727,83	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
ROSPERPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS EM GERAL	Quirografário	R\$ 722,22	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
TORA TUIM LTDA.	Quirografário	R\$ 685,56	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014
A ELÉTRICA LTDA.	Quirografário	R\$ 520,06	25/10/2013	26/11/2013	10/12/2013	21/01/2014	25/02/2014	24/03/2014	23/04/2014	21/05/2014	20/06/2014

NOME DO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	DATA DO PGTO - 10ª PARCELA - PARECER FLS. 3537/3542	DATA DO PGTO - 11ª PARCELA - PARECER FLS. 3589/3594	DATA DO PGTO - 12ª PARCELA - PARECER FLS. 3651/3657	DATA DO PGTO - 13ª PARCELA - PARECER FLS. 3708/3712	DATA DO PGTO - 14ª PARCELA - PARECER FLS. 3713/3717	DATA DO PGTO - 15ª PARCELA - PARECER FLS. 3882/3885	DATA DO PGTO - 16ª PARCELA - PARECER FLS. 3886/3889	DATA DO PGTO - 17ª PARCELA - PARECER FLS. 3890/3892	DATA DO PGTO - 18ª PARCELA - PARECER FLS. 3952/3955
ENIZIA DUTRA	Trabalhista	R\$ 7.775,00	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	-	-	-	-	-	-
ILTON GOMES ALVES	Trabalhista	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	-	-	-	-	-	-
ELLINGTON ESPÍNDULA DO AMARAL	Trabalhista	R\$ 7.775,00	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	-	-	-	-	-	-
IGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.704,74	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	Pago na ação trab.	-	-	-	-	-	-
APIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A	Quirografário	R\$ 5.022,22	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
OBIX IND. E COM. DE METAIS LTDA.	Quirografário	R\$ 3.000,00	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
URIVAL LEANDRO LOPES - ME	Quirografário	R\$ 2.695	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
LL COLORS PROMOTING COM. & DISTR.	Quirografário	R\$ 1.796,61	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
INOX CHAPAS E SOLDAS LTDA.	Quirografário	R\$ 1.776,50	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
IR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	Quirografário	R\$ 1.003,93	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
DG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA.	Quirografário	R\$ 665,56	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
ERFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	Quirografário	R\$ 2.487,22	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
ELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	Quirografário	R\$ 776,11	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
ONOPRESS RIMO E IND. FONOG. LTDA.	Quirografário	R\$ 727,83	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
ROSPERPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS EM GERAL	Quirografário	R\$ 722,22	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
TORA TUIM LTDA.	Quirografário	R\$ 685,56	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015
A ELÉTRICA LTDA.	Quirografário	R\$ 520,06	24/07/2014	22/08/2014	23/09/2014	21/10/2014	24/11/2014	19/12/2014	22/01/2015	24/02/2015	30/03/2015

(Handwritten mark)